



Solução de Consulta nº 465 - Cosit

Data 20 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO. CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. A prestação de serviços de lavagem de veículos, encontra-se sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, ainda que a empresa seja optante pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115 e 117.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO IMPEDIMENTO. ANEXO IV. A execução dos serviços de lavagem de ônibus, ainda que realizada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não impede a opção pelo Simples Nacional, devendo a tributação ser efetuada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, e § 1º, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA. INEFICÁCIA. Não produz efeito a consulta formulada que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 1º, *caput*, art. 18, XIV; Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

Relatório

A Consulente acima identificada formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, apresentando dúvida quanto à prestação de serviços de lavagem de ônibus no tocante: a) ao código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aplicável a essa atividade; b) ao enquadramento desses serviços num dos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; c) à incidência da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a essa prestação de serviços, e d) à existência de cessão de mão de obra ou de empreitada nessa contratação.

2. Limita-se a Consulente a informar que é empresa optante pelo Simples Nacional e que celebrou contrato para a lavagem de 400 a 550 ônibus por dia, nas dependências de terceiros, sendo tais serviços realizados de forma contínua.

3. Ao final, indaga especificamente:

1) *Os serviços de lavagem de ônibus nas dependências do contratante podem ser enquadrados no CNAE 4520-0/05?*

2) *Os serviços de lavagem de ônibus nas dependências do contratante/terceiro estão enquadrados em qual anexo do Simples Nacional? (Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 5º-F)*

3) *Nos serviços de lavagem de ônibus nas dependências do contratante/terceiro, de forma contínua, realizados por empresa do Simples Nacional, é cabível a retenção? (IN RFB nº 971/2009, art. 191)*

4) *O serviço contratado por tempo determinado onde o objeto do contrato é a lavagem de ônibus na dependência de terceiros, sendo a tarefa ajustada a lavagem de 400 a 550 ônibus por dia, se enquadra como cessão de mão de obra ou empreitada? (IN RFB nº 971/2009, arts. 115 e 116)*

Fundamentos

4. A presente consulta, em relação aos questionamentos apresentados nos itens 2, e 3, supra, preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Passa-se, a seguir, a apreciar os referidos questionamentos.

5. O instituto da retenção acha-se previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009), com a seguinte dicção:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante **cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter 11%** (onze por cento) do **valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços** e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (original sem destaque)*

6. Na esteira desse comando legal, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ao disciplinar o instituto da retenção, estabelece:

*Art. 219. A **empresa contratante** de serviços executados mediante **cessão ou empreitada de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter** onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e **recolher** a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

*§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como **cessão de mão-de-obra** a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. (destacou-se)*

7. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, por sua vez, explicitou, com detalhamento, os elementos objetivos da cessão de mão de obra, como se pode verificar a seguir:

*Art. 112. A **empresa contratante** de serviços prestados **mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá **reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher** à Previdência Social **a importância retida**, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.*

[...]

*Art. 115. **Cessão de mão-de-obra** é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.*

*§ 1º **Dependências de terceiros** são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.*

*§ 2º **Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.*

*§ 3º Por **colocação à disposição da empresa contratante**, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. (destacou-se)*

8. Segundo a conceituação acima reproduzida, pode-se dizer que ocorre **cessão de mão-de-obra** quando a empresa contratada cede trabalhadores, colocando-os à disposição da empresa contratante, para realizar serviços contínuos, em suas dependências ou

na de terceiros. Três seriam, assim, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja considerada cessão de mão de obra:

- a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante;
- b) os serviços prestados devem ser contínuos;
- c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou na de terceiros.

9. Com relação à continuidade dos serviços, verifica-se, pela conceituação normativa, que sua caracterização não guarda relação com a periodicidade contratual, mas, sim, com a necessidade da empresa contratante. Sob esse aspecto, a norma faz referência a uma necessidade “permanente”, que se revelaria pela sua repetição periódica ou sistemática.

10. Esse caráter (permanente) pode restar evidenciado pelo número de vezes que foi demandado o serviço, embora o critério mais adequado seja o da natureza dos serviços, tomando-se como referencial a empresa contratante. A necessidade permanente é aquela que não é eventual, e eventual é aquilo que ocorre de maneira fortuita, imprevisível.

11. Quanto à prestação dos serviços nas dependências da **contratante** ou na de **terceiros**, essa caracterização não comporta dificuldade, considerando que a própria legislação buscou definir o que seria dependência de terceiro – é aquela indicada pela empresa contratante, que não seja as suas próprias e que não pertença à empresa prestadora dos serviços.

12. Nessa medida, quando os serviços forem prestados nas dependências da empresa prestadora dos serviços (contratado), não há que se falar em cessão de mão de obra, nem ocorrerá, via de consequência, a incidência da retenção de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

13. Já com relação à colocação do trabalhador à disposição do tomador, esse requisito pressupõe que o trabalhador atue sob as ordens do tomador dos serviços (contratante), que conduz, supervisiona e controla o seu trabalho.

14. Percebe-se, assim, que a empresa contratada, ao ceder trabalhadores a outra, transfere à contratante a prerrogativa, que era sua, de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, de seu direito de dispor dos trabalhadores que cede, do direito de coordená-los. Dessa forma, a empresa contratante dos serviços poderá exigir diretamente dos trabalhadores cedidos a execução de tarefas objeto da contratação.

15. Enfim, se os trabalhadores limitarem-se a fazer o que está previsto em contrato, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, não ocorrerá a disponibilização da mão de obra e, por conseguinte, não restará configurada a sua cessão. Nesse tipo de prestação de serviço a empresa contratada compromete-se à realização de tarefas específicas, que por ela devem ser levadas a cabo.

16. De se observar que a incidência da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços também ocorrerá quando a contratação de determinados serviços se der mediante empreitada de mão de obra conforme prevê o art. 31, § 4º, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 219, § 3º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº

3.048, de 1999. Assim, apresenta-se necessário transcrever, a seguir, a definição de empreitada trazida pela Instrução Normativa nº 971, de 2009, para fins da retenção previdenciária:

*Art. 116. **Empreitada** é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido. (grifou-se)*

17. A cessão de mão-de-obra é originada do chamado *locatio operarum*, com característica marcante centrada na própria mão de obra, sendo esta a essência desse tipo de contrato. Já a empreitada de mão de obra tem sua origem no *locatio operis*, contrato caracterizado quando as partes objetivam a realização de uma tarefa ou de uma obra, sendo a mão de obra apenas um meio de se alcançar o objeto almejado pelas partes.

18. A empreitada tem como característica principal a predeterminação clara da necessidade a ser atendida e, por consequência, sua finitude. O serviço necessário para produzir o resultado apto a atender a necessidade pode ser antecipadamente dimensionado e especificado. Acrescenta-se, ainda, que, na empreitada, a relação de negócio é estabelecida entre tomador e prestador e este mantém intacto seu poder de direção, supervisão e gerenciamento da execução dos serviços, direitos estes que não são transferidos nem compartilhados com o tomador, porquanto os trabalhadores não foram colocados à disposição daquele.

19. Fixadas as características da prestação de serviços mediante cessão e empreitada de mão de obra, cumpre analisar, a seguir, quais seriam os serviços que, uma vez executados nessas condições, estariam sujeitos ao instituto da retenção.

Dos serviços sujeitos à retenção

20. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, assim dispõe sobre os serviços sujeitos à retenção quando executados mediante cessão de mão de obra:

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante **cessão ou empreitada de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter onze por cento** do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

[...]

*§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante **cessão de mão-de-obra**:*

*I – **limpeza**, conservação e zeladoria; (original sem destaque)*

21. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em seu artigo 117, apresenta, com maior detalhamento, os serviços que estão obrigados à retenção quando executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra. Confira-se:

*Art. 117. **Estarão sujeitos à retenção**, se contratados mediante **cessão de mão-de-obra ou empreitada**, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

*I - **limpeza**, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, **lavagem**, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

[...]

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

*Parágrafo único. A **pormenorização** das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é **exemplificativa**. (destacou-se)*

22. Como se vê, a atividade de “**limpeza**”, que compreende, entre outros serviços, a “**lavagem**”, **sujeita-se à retenção** quando executada mediante cessão de mão de obra **ou** empreitada. Nesse sentido, a atividade exercida pela Consulente de lavagem de veículos, nas dependências da empresa contratante, de forma contínua, encontra-se sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, caso essa prestação de serviços se dê mediante cessão de mão de obra **ou** empreitada.

Do Simples Nacional

23. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em seu art. 17, relaciona as atividades que são impeditivas à opção por esse regime e, no art. 18, apresenta os anexos a serem utilizados para fins de fixação das alíquotas e da base de cálculo, como se pode verificar a seguir (redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

*Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

[...]

*XII - que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;*

*§ 1º **As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.***

*§ 2º **Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.***

[...]

Art. 18. [...]

*§ 5º-C **Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do***

Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

[...]

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

[...]

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (destacou-se)

24. Nota-se, pelas normas acima reproduzidas, que a Lei Complementar nº 123, de 2006, no inciso XII de seu artigo 17, veda o ingresso no Simples Nacional das empresas que se dedicam à “cessão ou locação de mão de obra”. Porém, o § 1º desse mesmo artigo prevê que essas vedações não se aplicam às pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, encontrando-se relacionados, entre tais atividades, os serviços de “limpeza”, os quais, nos termos do § 5º-C, submetem-se à tributação na forma do Anexo IV. Acresce observar, também, que o § 5º-H do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, reconhece, expressamente, que as empresas que exercem as atividades previstas no § 5º-C podem integrar o Simples Nacional ainda que os serviços sejam prestados mediante cessão/locação de mão de obra.

25. A atividade de limpeza de veículo caracteriza-se como serviço de limpeza, uma vez que contribui para o asseio e a contenção da deteriorização dos veículos, conforme já estabelecido na SC Cosit nº 291/2014. Nesse sentido, a empresa que exerce serviços de limpeza mediante cessão ou locação de mão de obra não está impedida de optar pelo Simples Nacional, sendo tributada nos termos do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. De se notar, por relevante, que esse Anexo não inclui a contribuição previdenciária, conforme expressamente consignado no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo, assim, o recolhimento dessa contribuição ocorrer na forma das empresas em geral.

26. Nesse sentido, a prestação dos serviços de limpeza mediante cessão ou empreitada de mão de obra por empresa optante pelo Simples Nacional ficará sujeita à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dentro da mesma sistemática aplicável aos demais contribuintes da Seguridade Social, o que é ratificado pelo art. 191, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Da ineficácia dos questionamentos dos itens 1 e 4

27. A Consulente, nos itens 1 e 4, do título III – Questionamentos, apresenta dúvida quanto ao enquadramento dos serviços de lavagem de ônibus num dos códigos da

CNAE e quanto à presença da cessão de mão de obra ou da empreitada na hipótese contratada. Tais questionamentos, entretanto, apresentam-se ineficazes, como se demonstrará a seguir.

28. Os artigos 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim prescrevem:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47; (original sem destaque)

29. Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em seu art. 1º, especifica, com clareza, o objeto do processo de consulta, ao passo que o art. 18 desse mesmo ato relaciona as situações que acarretam a ineficácia da consulta, como se pode conferir a seguir:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. (original sem destaque)

30. Como se vê, o processo de consulta busca solucionar, exclusivamente, dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, cujo sentido não lhe seja claro. Não se apresenta como instrumento hábil para prestar assessoramento sobre como proceder na situação que especifica, pois a assessoria tributária ou contábil-fiscal é incompatível com o instituto da consulta, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, acima transcrito, e o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, *in verbis*:

Não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes (g.n.).

31. No tocante ao enquadramento dos serviços de limpeza de ônibus num dos códigos da CNAE, impende assinalar que tal enquadramento é de responsabilidade da pessoa jurídica e observa os critérios fixados no Manual de Orientação da Codificação em CNAE, emitido pela Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - Concla, sob a coordenação de representante desta Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

32. Em caso de dúvida com relação ao referido enquadramento, poderá ser formalizada consulta ao IBGE, que é o órgão gestor da CNAE, conforme prevê o art. 1º,

parágrafo único, da Resolução Concla nº 01, de 4 de setembro de 2006. A esse respeito, a seguinte orientação constante no endereço eletrônico <http://concla.ibge.gov.br>, link “Central de Dúvidas”:

*A **Central de Dúvidas**, que opera através do endereço cnae@ibge.gov.br, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.*

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE. (destacou-se)

33. Vê-se, assim, que eventual dúvida relativa a essa classificação não deve ser dirigida à RFB, mas ao IBGE, que detém a competência para solucioná-la, não estando, portanto, tal matéria no escopo daquelas sujeitas ao instituto de consulta, cuja solução é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

34. Por fim, no tocante à verificação quanto à presença da cessão de mão de obra ou da empreitada no contrato celebrado pela Consulente, cumpre observar que o processo de consulta não comporta esse tipo de análise, uma vez que a resposta a essa indagação envolve subsunção do fato à norma. A Consulente é que, a par dos conceitos acima apresentados de cessão de mão de obra e empreitada, deverá aplicar a norma ao seu caso concreto.

Conclusão

35. Diante do exposto, conclui-se:

- a prestação de serviços de lavagem de veículos, encontra-se sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executada mediante cessão de mão de obra ou empreitada.
- a execução dos serviços de lavagem de ônibus, ainda que realizada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não impede a opção pelo Simples Nacional, devendo a tributação ser efetuada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- os questionamentos apresentados nos itens 1 e 4 do título III, da consulta, são ineficazes, pois não visam a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetivam a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que é vedado em sede de consulta.

De acordo. Encaminhe-se às Coordenadoras da Copen e da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL M SILVA
Auditora Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit